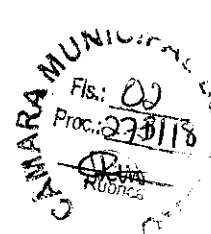




PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**PROJETO DE LEI Nº 059/2018.**

CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

PROTOCOLO

07 / 12 / 2018

Nº 273118

  
PROTOCOLISTA

INSTITUI PROGRAMA DE  
RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS  
FUNDÃO, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FUNDÃO**, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais; faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS FUNDÃO, destinado a promover a regularização dos créditos tributários do Município, decorrentes de débitos relativos a Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, Multas por Infração à Legislação Municipal e outros de origem municipal, inclusive os advindos da inadimplência de tributos ou por descumprimento de obrigações acessórias, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, protestado ou não, em razão de tributos lançados por exercício cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2017 e ação fiscal cujo fato gerador tenha ocorrido até a publicação desta lei.

**§ 1º** Ficam excluídos dos benefícios a que alude a presente lei:

I – os créditos advindos de outorga onerosa, determinada em contrato de concessão de serviço público;

II – os débitos constituídos e ajuizados que já receberam restrição judicial, na modalidade de bloqueio em conta bancária, à disposição do juízo;

III – as multas punitivas aplicadas por infração à legislação municipal não relacionada a Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

**§ 2º** Os débitos existentes referente ao CPF/CNPJ do contribuinte optante pelo REFIS FUNDÃO deverão ser consolidados no momento da adesão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



§ 3º O prazo final para adesão ao REFIS FUNDÃO é o dia 10 de abril de 2019.

§ 4º A homologação do ingresso ao REFIS FUNDÃO dar-se-á no momento do pagamento da primeira parcela.

§ 5º As custas, emolumentos cartorários decorrente de protesto, se for o caso, e demais despesas processuais, são de responsabilidade do devedor.

**Art. 2º** A adesão ao REFIS FUNDÃO implica:

I - a confissão total dos débitos do contribuinte, sejam eles de natureza tributária ou não;

II - o reconhecimento como líquida e certa e para todos os fins de direito, da dívida originária de lançamento de ofício ou por homologação, denúncia espontânea, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que na condição de ajuizados e/ou com a exigibilidade suspensa;

III - a confissão irrevogável e irretroatável de dívida referente ao débito tributário ou não, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente;

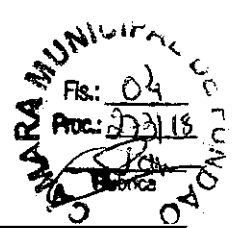
IV - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial quanto ao valor e procedência da dívida ora confessada, bem como desistência dos já interpostos, devendo a renúncia ser comprovada por documento hábil até a data da adesão ao REFIS FUNDÃO;

V - a admissão do direito de a Fazenda Pública apurar, a qualquer época, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas no parcelamento a ser firmado;

VI - na aceitação plena e irretroatável de todas as condições legais estabelecidas, comprometendo-se a pagar o valor das parcelas nas datas prefixadas quando da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**VII** - a atualização monetária das parcelas, de acordo com o estabelecido na legislação municipal.

**Parágrafo único.** No caso de o devedor fazer-se representar por procurador, quando a opção for pelo parcelamento, será aceita a adesão por mandato ou instrumento particular com firma reconhecida, conferindo poderes de representação junto à Fazenda Pública de Fundão, para transigir, renunciar a direitos, confessar dívidas, firmar e assinar Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento existentes junto à Fazenda Municipal.

**Art. 3º** Os débitos tributários alcançados pelo programa ora instituído serão consolidados de acordo com a legislação em vigor, podendo ser quitados na seguinte forma:

**I** - em parcela única, com desconto de 90% (noventa por cento) dos juros e das multas de mora e punitiva;

**II** - em até 06 (seis) vezes, com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e das multas de mora e punitiva;

**III** - em até 12 (doze) vezes, com desconto de 60% (sessenta por cento) dos juros e das multas de mora e punitiva;

**IV** - em até 24 (vinte e quatro) vezes, com desconto de 50% (cinquenta por cento) dos juros e das multas de mora e punitiva;

**V** - em até 36 (trinta e seis) vezes, com desconto de 30% (trinta por cento) dos juros e das multas de mora e punitiva;

**VI** - em até 60 (sessenta) vezes, com desconto de 10% (dez por cento) dos juros e das multas de mora e punitiva, sendo a primeira parcela equivalente a 20% (vinte por cento) do débito apurado e reconhecido após desconto;

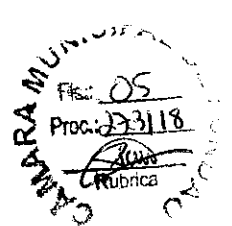
**VII** - em até 120 (cento e vinte) vezes, sem desconto sobre juros, multas ou correção.

**§ 1º** O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a:

**I** - R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa física e a R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica, nas hipóteses dos incisos II a V;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**II – R\$ 1.000,00 (mil reais), na hipótese do inciso VI;**

**§ 2º** Os créditos ajuizados poderão ser objeto de transação judicial, devendo a Procuradoria-Geral peticionar nos autos, requerendo a homologação judicial dos cálculos apurados pela SEFIN, com ou sem a designação de audiência, se necessário.

**§ 3º** Para adesão ao REFIS FUNDÃO, o contribuinte deverá estar em dia com o pagamento dos tributos lançados por exercício, referentes ao ano de 2018.

**§ 4º** O pagamento da parcela única ou da primeira parcela deverá ser realizado até o dia útil subsequente à adesão ao REFIS FUNDÃO.

**Art. 4º** O parcelamento será revogado, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, nas seguintes hipóteses:

**I** - atraso do pagamento de qualquer parcela, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, perdendo o devedor os benefícios aplicados sobre as parcelas ainda pendentes;

**II** - se constatada a utilização de informação ou documento falso ou qualquer vício que frustre ou burle os objetivos desta lei, caso em que o autor responderá civil e criminalmente pelos atos a que deu causa.

**§ 1º** O valor de cada prestação vencida e não paga, será acrescido de multas por atraso e juros, conforme dispõe a legislação municipal em vigor.

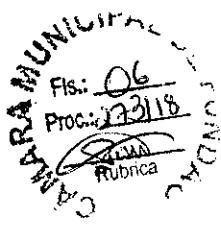
**§ 2º** Os valores dos débitos parcelados conforme disposto na presente Lei serão atualizados monetariamente, de acordo com o estabelecido na legislação municipal, enquanto o parcelamento firmado não estiver totalmente quitado.

**§ 3º** O cancelamento do parcelamento resulta na exclusão do contribuinte do REFIS FUNDÃO e implica a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores ou do lançamento e a imediata inscrição desses valores em dívida ativa.

**Art. 5º** Para efeitos legais, inclusive para formalizar a adesão na opção com parcelamento, é facultado a qualquer pessoa física ou jurídica, assumir débitos



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



tributários de terceiros, mediante instrumento escrito de confissão de dívida, sucedendo o contribuinte devedor, ficando o sucessor obrigado a cumprir as disposições do programa, as normas tributárias em vigor, observando-se no que couber, o contido no Código Civil Brasileiro.

**§ 1º** Em se tratando de débito ajuizado, a assunção da dívida alcançará também honorários advocatícios, emolumentos e despesas cartoriais, despesas e custas processuais bem como todas as demais despesas, devendo a sucessão do devedor ser noticiada nos autos do respectivo processo.

**§ 2º** Na hipótese de revogação do parcelamento, o contribuinte devedor e o sucessor da dívida ficarão responsáveis pelo débito, com os efeitos previstos no § 3º do artigo 4º desta Lei.

**Art. 6º** Os benefícios contemplados nesta Lei não conferem direito à restituição ou à compensação de importância já paga, a qualquer título.

**Art. 7º** Ficam excluídos do benefício desta Lei os parcelamentos em situação de regularidade junto à Fazenda Pública Municipal que foram efetuados com base em Leis com benefícios, especialmente descontos em juros e multas, exceto na hipótese de pagamento a vista.

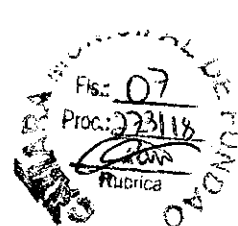
**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Fundão, 07 de dezembro de 2018.

  
**JOILSON ROCHA NUNES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Fundão, 07 de dezembro de 2018.

**MENSAGEM Nº 061/2018**

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES E SENHORAS VEREADORAS,

Temos a honra de submeter à apreciação e à deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, EM REGIME DE URGÊNCIA, Projeto de Lei que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS FUNDÃO.

A medida tem por finalidade propiciar e incentivar os inadimplentes a regularizarem os tributos municipais em atraso, bem como viabilizar o aumento da receita tributária do Município.

Com a presente proposta buscamos atender às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e, paralelamente, dar ao contribuinte que possui débitos em atraso com a Fazenda Municipal a possibilidade de regularizar sua situação, como já asseverado, através de adoção de regime especial de parcelamento. Tal regime inclui redução de multa e juros incidentes sobre os valores lançados e com prazo de validade determinado até 31 de dezembro de 2017.

Esclarecemos que à luz de uma interpretação sistemática, não haverá renúncia de receita, visto que os acréscimos moratórios a serem dispensados serão inequivocamente absorvidos pelo incremento de arrecadação que o programa certamente promoverá, garantindo assim o equilíbrio orçamentário-financeiro, princípio maior que deve servir como vetor para soluções interpretativas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A medida não beneficia somente os munícipes, que têm a chance de obter descontos para o pagamento de seus débitos, mas também a Administração Pública, que poupa os elevados custos despendidos nas tentativas de cobrança administrativa e judicial.

Em razão do que se explanou e buscando gerir com austeridade os recursos confiados ao Poder Público, dando atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal, encaminhamos para a devida tramitação a matéria em referência, no intuito de que a mesma seja aprovada pelo pleno dessa augusta Casa de Leis

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**JOILSON ROCHA NUNES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**